



P R E F E I T U R A D O M U N I C Í P I O D E C O N C H
A L E S T A D O D E S ã O P A U L O

**MINUTA DE REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2007. “DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE CONCHAL, CONFORME ESPECIFICA”**

Revisão

IMPORTANTE - LEGENDA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

Texto em Vermelho: Acrescentado

Texto em Azul: Nova Redação

Texto Tachado: Sugestão de Suprimir

xxxxxxxxxxxx, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º- A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, **fiscalização** e gestão das ações do poder público e da coletividade, objetivando a preservação, conservação, defesa e recuperação do Meio Ambiente no município de Conchal. (NR)

Art. 2º- São princípios que norteiam a Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Desenvolvimento sustentável;
- II- Proteção do Meio Ambiente;
- III- Priorização de ações preventivas;
- IV- Adoção de medidas compensatórias;
- V- Responsabilização do degradador;
- VI- Participação da sociedade civil.

Art. 3º- São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e recuperação do Meio Ambiente;
- II- Adequação das atividades do setor público às exigências que promovam o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;
- III- Adoção, nos Planos Municipais, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental e a sustentabilidade;

- IV- Adequada utilização do espaço territorial e dos recursos naturais;
- V- Tratamento e disposição final adequados de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI- Prevenção e controle da poluição em qualquer de suas formas;
- VII- Recuperação de corpos d'água e de matas ciliares;
- VIII- Arborização do meio urbano;
- IX- Defesa e proteção da fauna e flora;
- X - Mitigação das mudanças climáticas. (AC)

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º- São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- Planejamento e gestão ambiental
- II- Normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III- Avaliação de impactos ambientais e sociais;
- IV- Licenciamento ambiental;
- V- Prevenção, controle e monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;
- VI- Apoio a Secretaria de Educação Municipal no desenvolvimento e disseminação de educação ambiental; (NR)
- VII- Mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a preservação e recuperação do Meio Ambiente;
- VIII- Sistema municipal de informações ambientais a ser disponibilizado no site oficial do município; (NR)
- IX- Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental;
- X- Zoneamento ambiental
- XI- Ações de fiscalização de potenciais fontes de poluição na área urbana do município; (NR)

Art. 5º- O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes, visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar:

- I- A legislação vigente;
- II- As tecnologias e alternativas para a preservação e a recuperação do Meio Ambiente;
- III- Os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar as ações de planejamento;

IV- Os recursos naturais;

V- Necessidades da sociedade civil, iniciativa privada e governamental;

VI- Promoção da conscientização da comunidade na elaboração de projetos embasados em estudos que considerem as condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e ocupação do solo de forma sustentável, de modo a trazer benefícios à coletividade e ao Meio Ambiente;

VII - As mudanças climáticas.(AC)

Art. 6º- O Planejamento Ambiental deverá ser elaborado de forma participativa, afim de:

I- Produzir subsídios para formulação da Política Governamental de Meio Ambiente;

II- Definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III- Subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de impactos ambientais e sociais;

IV- Oferecer diretrizes para orientação dos processos que possam alterar o Meio Ambiente;

V- Propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;

VI- Determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos, bem como a capacidade de saturação resultante aos fatores naturais e antrópicos.

Art. 7º- O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

Art. 8º- Serão consideradas áreas municipais de relevante interesse ambiental as já estabelecidas por Legislação Estadual e Federal, tais como Unidades de Conservação, APAs, APPs e outras que o Poder Público Municipal, de forma mais restritiva, julgar procedente preservar.

CAPÍTULO III

Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 9º- Licenciamento Ambiental Municipal é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Municipal, [através de seu corpo técnico ou em consórcio](#), licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, e aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e que possam provocar impactos ambientais locais. (NR)

§ 1º- Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e as atividades relacionadas no **Anexo 1**, parte integrante deste Código Ambiental.

§ 2º - Os procedimentos administrativos para o Licenciamento deverão ser estabelecidos através de Decreto específico a ser elaborado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Poluição Sonora

Art. 10º- Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes estacionárias, deverão ser observados os padrões da Legislação Federal, em especial a resolução CONAMA nº. 001/1990.

Art. 11 - Na avaliação dos níveis de ruídos emitidos por fontes móveis, deverão ser observados os padrões da legislação federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 1/1993; 8/1993; 17/1995 e 252/1999 e 272/2000.

Parágrafo único - A avaliação deverá ser feita pelos fiscais ambientais municipais. (AC)

CAPÍTULO V

Da Poluição do Ar

Art. 12 - Não será permitida a queima de resíduos de qualquer natureza em terrenos urbanos, conforme o Código de Posturas do Município de Conchal. (NR)

Art. 13 - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes estacionárias, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações.

Art. 14 - As normas e padrões de avaliação de poluição atmosférica para fontes móveis, deverão observar as normas e padrões estabelecidos pela legislação Federal, em especial as Resoluções CONAMA nº. 018/1986, 226/1997 e 251/1999.

CAPÍTULO VI

Da Poluição das Águas

Art. 15 - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta, indiretamente, [ou através de concessionárias](#), estações de tratamento das águas para abastecimento público. (NR)

Art. 16 - O Poder Público Municipal obriga-se a construir, manter e operar, direta ou indiretamente, [ou através de concessionárias](#), estações de tratamento dos esgotos domésticos, antes dos lançamentos dos mesmos em corpos d'água. (NR)

Art. 17- A política setorial dos recursos hídricos e de saneamento básico será regida pelas diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Estratégico Municipal.

Art. 18 - Deverão ser observados os padrões da legislação Estadual, em especial a Lei Estadual nº.997/76 e suas respectivas complementações, para os lançamentos de efluentes líquidos em quaisquer corpos d'água.

CAPÍTULO VII

Da Poluição do Solo

Art. 19 - Não será permitida a disposição inadequada de resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos urbanos, vias públicas e quaisquer logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

Art. 20 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo são de responsabilidade do Poder Público Municipal e processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à Coleta, Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos deverão ser estabelecidos através do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos a ser elaborado pelo Poder Público Municipal, [ou através do Plano Regional de Gestão integrada de Resíduos Urbanos](#). (NR)

CAPÍTULO IX

Dos Estímulos e Incentivos

Art. 21 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos e [instituições](#) com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter ou recuperar a qualidade ambiental. (NR)

Art. 22 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos e [instituições](#) que promovam ações para o reuso da água. (NR)

Art. 23 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos e [instituições](#) que promovam ações para a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos. (NR)

Art. 24 - O Poder Público Municipal deverá implantar Postos de Entrega Voluntária de Resíduos Sólidos, na forma seletiva, [em locais estratégicos](#), ~~em logradouros públicos~~, a fim de incentivar a coleta seletiva no município. (NR)

CAPÍTULO X

Da Educação Ambiental

Art. 25 - É função da Educação Ambiental, promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município de Conchal.

Art. 26 - A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento [multidisciplinar](#) ~~multi-disciplinar~~ das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 27 - Compete ao Poder Público Municipal, [através da Secretaria Municipal de Educação e com o apoio da Divisão de Meio Ambiente](#): (NR)

- I- Implantar a Educação Ambiental, como matéria curricular nas Escolas Municipais;
- II- Planejar, coordenar e propor a elaboração de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;
- III- Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições

públicas ou privadas;

IV- Criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;

V- Prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

CAPÍTULO XI

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 28 - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Os projetos de parcelamento e uso de ocupação do solo deverão estar aprovados previamente pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública.

CAPÍTULO XII

Da Proteção da Flora e da Fauna

Art. 29 – São objetivos da política de proteção a Flora:

I - Manter ou aumentar o índice de áreas verdes por habitante, atualmente de 23 m² por habitante;

II - Tornar as áreas verdes públicas disponíveis para a população, em condições de uso adequado e compatível com as suas necessidades e a preservação ambiental.

Art. 30 - São diretrizes da política de proteção a Flora:

I - A manutenção, ampliação e adequação das espécies utilizadas na arborização das ruas e demais espaços públicos da cidade, [conforme Plano de Arborização Urbana do Municipal de Conchal; \(NR\)](#)

II - O controle e o mapeamento das áreas verdes implantadas;

III - A implantação de novos parques públicos e áreas de lazer.

Art. 31 - São ações estratégicas da política de proteção a Flora:

I - Regulamentar e estabelecer parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, [ou terceiro setor](#), com vistas a realizar a urbanização e manutenção de áreas verdes

através da adoção; (NR)

II - Elaborar e manter atualizado mapa digitalizado contendo todas as áreas verdes existentes no município, de forma que esses dados fiquem disponíveis para toda população por meio do site oficial do município. (NR)

III - Exigir dos urbanizadores a entrega dos loteamentos já dotados de áreas verdes urbanizadas, segundo projeto que deverá ser aprovado pelo setor competente da prefeitura municipal;

IV - Criar os Parques Lineares do Ribeirão Conchal, do Ribeirão Ferraz e do Rio Mogi Guaçu;

V - avaliar a criação de ~~Criar~~ um viveiro municipal de mudas com capacidade para atender os programas municipais de arborização; (NR)

VI - Desenvolver plano com vistas a dotar o Parque Ecológico de condições físicas e receptivas adequadas para abrigar projetos e programas ambientais.

Art. 32 - Consideram-se de preservação permanente, para os efeitos desta Lei, todas as formas de vegetação situadas em território urbano e que estejam previstas nos limites considerados pelo Código Florestal Brasileiro - lei 4.771/65 e suas complementações.

Art. 33 - No entorno das indústrias e/ou empreendimentos de qualquer porte, classificadas como potencialmente poluidoras, deverá ser conservada na área da propriedade do empreendimento, vegetação arbustiva, destinada a proteger a comunidade da poluição atmosférica e sonora, aprovada por ocasião da Licença Ambiental Municipal.

Art. 34 - Deverá ser instituída pelo Poder Público Municipal Lei específica para a criação de um Sistema de Arborização Urbana, respeitados as demais legislações e suas respectivas instâncias.

Art. 35 - Na elaboração de medidas de prevenção e controle da fauna existente no município de Conchal, deverão ser observadas as normas da Legislação Federal, em especial a Lei 9.605/98.

CAPÍTULO XIII

Da Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental.

Art. 36 - Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à

Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental, deverão ser estabelecidos através de Lei específica a ser elaborada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - todas as informações públicas e de monitoramento deverão integrar o Sistema Municipal de Informações e serem disponibilizadas no site oficial do município, observando a garantia da proteção de dados. (AC)

CAPÍTULO XIV

Da criação do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental

Art. 37 – Deverá ser criado, através de Lei Específica, um Fundo Municipal de Preservação e Recuperação Ambiental, que será responsável pelo Gerenciamento de Recursos Financeiros advindos de Convênios, Compensações, Multas, entre outros, no município de Conchal, referentes à área de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 38 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal é órgão integrante da Política Municipal de Meio Ambiente e tem nas suas decisões caráter deliberativo, consultivo e normativo. (NR)

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 57, de 02 de outubro de 2001.

Prefeitura do Município de Conchal, em 13 de novembro de 2007.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO

Prefeito Municipal

PAULO AFONSO DE LAURENTIS

Assessor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANEXO 1

Empreendimentos e as atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal

1- Comércio Atacadista

a) Comércio Atacadista de materiais em geral

Comércio de materiais e equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: materiais e artefatos para construção, ferro velho, sucata, material reciclável, metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, implementos agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura e indústria.

b) Comércio Atacadista de produtos perigosos

Comércio de produtos inflamáveis a granel ou que necessitem de acondicionamento especial, a exemplo de: álcool, carvão, gás engarrafado, gás veicular, inseticida, combustível, materiais lubrificantes, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas, vernizes e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

c) Comércio Atacadista de produtos de grande porte

Comércio e distribuição de produtos de grande porte que necessitem de grandes depósitos , a exemplo de: acessórios para máquinas e instalações mecânicas, aparelhos elétricos e eletrônicos, materiais para construção em geral, acessórios e peças para veículos automotores, ferragens, ferramentas, ferro, implementos agrícolas, móveis, vidros e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

d) Comércio Atacadista de produtos agropecuários e extrativos

Comércio e distribuição de produtos para beneficiamento industrial, a exemplo de: algodão, borracha natural, carvão mineral, carvão vegetal, chifres, ossos, couros crus, peles, feno, forragens, fibras vegetais, juta e sisal, gado: bovino, equino, suíno, goma vegetal, lenha, madeira bruta, produtos e resíduos de origem animal, sementes, grãos, frutos, tabaco e demais produtos afins que se enquadrem nesta definição.

2- Serviços

a) Serviços especiais de saúde

Estabelecimentos destinados a prestação de serviços na área da saúde, a exemplo de: laboratórios de raio X, ambulatório, banco de sangue, banhos, saunas, duchas, massagens, centro de reabilitação, clínicas dentárias e médicas, clínicas de repouso, clínicas veterinárias e hospital veterinário, centro de zoonoses, eletroterapia e radioterapia, fisioterapia e hidroterapia, institutos psicotécnicos, laboratório de análises clínicas, pronto-socorro, laboratório de transformação de insumos para biotecnologia e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

b) Serviços de hotelaria

Serviços de hospedagem em geral, a exemplo de: hotéis, resorts, pousadas e demais atividades afins.

c) Serviços de lazer e diversões

Estabelecimentos destinados ao lazer e entretenimento, a exemplo de: autocine, boliche, cinemas, teatros, auditórios, diversões eletrônicas, "drive-in", casa de jogos, salão de festas, bailes, "buffet", casas noturnas e de espetáculos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

d) Serviços de esportes

Estabelecimentos de grande porte destinados à prática esportiva e de lazer: a exemplo de: clubes esportivos, grêmios recreativos, academias poliesportivas, quadras de esportes, campos de golfe, futebol society, quadras de tênis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

e) Serviços de reparação e conservação em geral

Estabelecimento destinado a conservação e reparação de equipamentos de médio e grande porte, a exemplo de: balanças, barcos e lanchas, compressores, desratização, dedetização, higienização, elevadores, extintores, aparelhos e equipamentos hidráulicos, pintura de placas e letreiros, molduras e vidros, e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

f) Serviços de oficina

Serviços de oficina ou beneficiamento de materiais em estado bruto, a exemplo de: cantaria, marmoraria, carpintaria, marcenaria, entalhadores, funilaria, galvanoplastia, embalagem, rotulagem e encaixotamento, gráfica, clichéria, linotipia, fotolito, litografia, tipografia, serralheria, soldagens, tanoaria, torneadores, veículos automotores e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

g) Serviços de manutenção de frotas e garagens de empresas de transportes

Estabelecimentos destinados a transporte, a exemplo de: empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões, garagem de frota de taxi, garagem de ônibus, garagem de tratores e máquinas afins, terminal de transportes de cargas e de passageiros, lavagem de veículos e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

h) Serviços de armazenagens e de depósitos

Estabelecimentos destinados a armazenar produtos de grande porte ou a granel, a exemplo de: aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, guias, tratores e afins, aluguel de veículos pesados, armazenagem alfandegada,

armazenagem de estocagem de mercadorias, depósito de despachos, depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins, depósito de resíduos industriais, material de reciclagem ou descarte guarda de animais e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

i) Serviços de motéis e estabelecimentos congêneres

Serviços de hospedagem de curta permanência, a exemplo de motéis e demais atividades afins que se enquadrem nesta definição.

3- Outros

a) Laboratórios de transformação de produtos médicos, veterinários ou farmacêuticos

b) Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, materiais e resíduos sólidos.

c) Atividades que processam a queima de quaisquer combustíveis para a produção de energia.